

LEI Nº 809, DE 16 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE TAQUARAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 1º – Fica autorizado por Lei a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Artigo 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II. créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III. produtos de multas impostas por infração à Legislação Ambiental Lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- IV. produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI. doações de entidades Nacionais e Internacionais;
- VII. recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX. indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão do parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- X. compensação ambiental financeira;
- XI. outras receitas eventuais;

§ 1º – As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º – Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 3º – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – COMUDA, estabelecer as diretrizes, prioridades e programa de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente obedecidas as Diretrizes Estaduais e Federais.

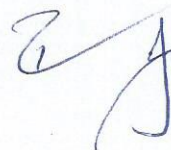
Artigo 4º – O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pelo Departamento responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo COMUDA, assim como pelo Departamento de Contabilidade e Finanças e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 5º – Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:
 - a. proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
 - b. o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c. o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - d. o desenvolvimento de projetos de Educação e de Conscientização Ambiental;
 - e. o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
 - f. outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas no Regimento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Artigo 6º – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá editar um regimento, estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.



Artigo 7º- Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental presentes nas Legislações: Federal, Estadual e Municipal vigentes.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 8º – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Artigo 9º – No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

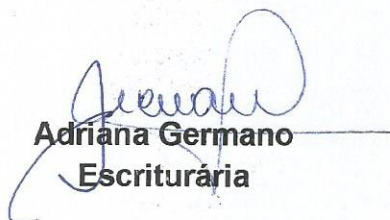
Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada por decreto se necessário pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Taquaral, 16 de julho de 2021.



PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e também por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do da Lei Orgânica do Município.



Adriana Germano
Escriturária